



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALURGIA E QUÍMICA - CEEMMQ

**Reunião** : Extraordinária N°: 001/2021  
**Decisão** : 093/2021-CEEMMQ/PE  
**Item da Pauta** : 3.1.3  
**Referência** : Protocolo nº 200151243/2021  
**Interessado** : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.

**EMENTA:** Indefere solicitação da emissão de certidão declarando que a empresa se encontra em quitação integral junto ao CREA-PE, bem como que não há necessidade de vinculação da mesma junto a este conselho de classe, e dá outras providências.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Extraordinária nº. 001/2021, realizada por videoconferência, no dia 14 de abril de 2021, apreciando a solicitação da emissão de certidão declarando que a empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda se encontra em quitação integral junto ao CREA-PE e, que não há necessidade de vinculação da mesma junto a este Conselho de classe, protocolada sob nº 200151243/2021 e de relatoria do(a) Conselheiro Relator Maycon Lira Drummond Ramos; considerando que em consulta ao Sistema corporativo (SITAC), foi verificada que a citada empresa possuía registro no Crea-PE desde o dia 1/10/1957, tendo sido cancelado no ano de 2017, por força do artigo 31 da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, isto é, por falta de pagamento; considerando que verificou-se ainda no sistema corporativo, que a requerente possuía como responsável técnico, o engenheiro mecânico Ricardo Leite Maciel, no período compreendido de 13 de agosto de 2013 até o ano do cancelamento do registro da empresa; considerando que o objeto social da solicitante refere-se: *“A indústria, tratamento, acondicionamento, transporte, distribuição e comércio de gás liquefeito de petróleo; o comércio de aparelhos ou equipamentos destinados à utilização dos produtos já mencionados: a exportação de modo geral, e a importação de peças, maquinismos, equipamentos e acessórios destinados à ampliação dos seus parques de engarrafamento de G.L.P. podendo, inclusive, efetuar armazenamento, engarrafamento de gás liquefeito de petróleo e serviço de requalificação de recipientes para acondicionamento de GLP, todos para terceiros”*; considerando que conforme preceitua o artigo 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea: *“As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”*; considerando que a mencionada empresa foi autuada junto ao Crea-DF, por mediante a Notificação/Auto de Infração nº 0138NIM2013BA, lavrada em 19 de fevereiro de 2013, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pelo exercício ilegal da engenharia na assistência técnica/manutenção da central de GLP localizada no SEPS 712/912, Cj D, Bloco 01, Asa Sul, também em Brasília-DF, conforme contrato IND/031/09/00, sem contar com profissional habilitado e registrado no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALURGIA E QUÍMICA - CEEMMQ

Crea; considerando que ante ao auto aplicado, a empresa em questão recorreu ao Plenário do Confea, tendo sido tal dispositivo reconhecido, porem negado-lhe provimento, mantendo a Notificação/Auto, conforme trecho da Decisão Plenária nº PL-0100/2015, transcrito a abaixo: *“Considerando que o gás liquefeito de petróleo (GLP) é uma mistura de gases de hidrocarbonetos dissolvidos no petróleo, sendo utilizado como combustível em aplicações de aquecimento; considerando também que por ser altamente inflamável, o GLP é objeto de monitoramento rígido durante suas etapas de produção, não havendo margem para erro, uma vez que o risco de acidentes envolvendo pessoas e bens não pode ser subestimado; considerando, assim, que ao contrário do que foi alegado pelo representante da interessada, as atividades relacionadas à indústria, tratamento, acondicionamento e transporte do GLP são inerentes à engenharia”*; considerando o CNAE apresentado no comprovante de inscrição e situação cadastral-CNPJ da referida empresa: 3319-8/00 *Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente*; considerando, ainda, que essas atividades são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, conforme do art. 1º da Resolução Confea nº 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, para fins de registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia; considerando, que o Crea-PE, no exercício das funções públicas que lhe são outorgadas pela Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, fiscaliza o exercício das profissões da engenharia e agronomia, geologia, geografia e meteorologia no que diz respeito à habilitação e a ética profissional; e considerando por fim, o Relatório e Voto Fundamentado do Conselheiro Relator que diante do exposto e após análise da legislação em vigor, votou pelo indeferimento do pleito da empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda, quanto a concessão da certidão ora requerida, solicitando que oficie-se à mencionada empresa, informando da obrigatoriedade do registro da mesma junto ao este Conselho, com a designação de um responsável técnico compatível com suas atividades desenvolvidas; e, recomendando que a fiscalização do Crea-PE verifique, *in loco*, se a empresa atualmente encontra-se desenvolvendo atividades pertencentes ao rol de atribuições sob fiscalização do Sistema Confea/Crea, mesmo estando com o registro cancelado, sendo positivo, que seja lavrado o competente auto de infração, **DECIDIU por unanimidade: a) pelo indeferimento do pleito da empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda, quanto a concessão da certidão ora requerida; b) que oficie-se à mencionada empresa, informando da obrigatoriedade do registro da mesma junto ao este Conselho, com a designação de um responsável técnico compatível com suas atividades desenvolvidas; e, c) que a fiscalização do Crea-PE verifique, in loco, se a empresa atualmente encontra-se desenvolvendo atividades pertencentes ao rol de atribuições sob fiscalização do Sistema Confea/Crea, mesmo estando com o registro cancelado, sendo positivo, que seja lavrado o competente auto de infração.** Coordenou a sessão, o Engenheiro e Produção Cássio Victor de Melo Alves – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros: Maycon Lira Drummond Ramos, Nilson Oliveira de Almeida e Severino Gomes de Moraes Filho

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 14 de abril de 2021.

**Eng.º de Produção Cássio Victor de Melo Alves**  
**Coordenador da CEEMMQ**